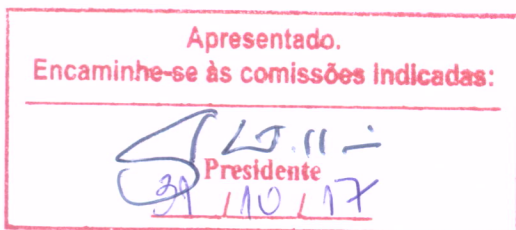




P 27225/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 25/10/2017 15:20 078192



PROJETO DE LEI Nº. 12.404

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 6.738/2006, que prevê cassação de licença de estabelecimento no caso de adulteração de combustíveis, para incluir a fraude eletrônica e a obstrução da mangueira.

Art. 1º. A Lei nº 6.738, de 30 de agosto de 2006, que prevê cassação de licença de estabelecimento no caso de adulteração de combustíveis; autoriza convênio correlato com a agência nacional do petróleo-ANP; e dá providências correlatas, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º-__. Esta lei aplica-se igualmente nos casos de fraude eletrônica, de implantação de chip que altere o registro do fornecimento e de obstrução das mangueiras nas bombas de abastecimento de combustíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

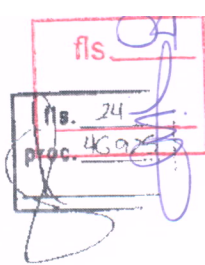
O presente projeto de lei visa adequar a Lei nº. 6.738/2006 s novas fraudes que estão ocorrendo nos postos de combustíveis.

Hoje, muitos donos de postos mal-intencionados cometem fraudes no sentido de fornecer quantidade de combustível inferior à solicitada e paga pelo consumidor, lesando-o sobremaneira, por meio de fraudes eletrônicas e obstrução da mangueira.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para que este importante projeto de lei – que visa tão somente proteger o cidadão de bem – seja aprovado pelo conjunto dos membros da Casa.

Sala das Sessões, 25/10/2017

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



LEI N.º 6.738, DE 30 DE AGOSTO DE 2006

Prevê cassação de licença de estabelecimento no caso de adulteração de combustíveis; autoriza convênio correlato com a Agência Nacional do Petróleo – ANP; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O estabelecimento instalado no território municipal que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente terá sua licença para desenvolvimento de atividade cassada, nos termos do § 2º do art. 125 da Lei Complementar no. 14/90.

Art. 2º - A constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado no Município dar-se-á através de laudo da Agência Nacional do Petróleo-ANP, ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

§ 1º - Constatada a infração nos termos do “caput”, previamente à cassação da licença, o poder público deverá determinar a instauração de processo administrativo, com a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - A sociedade empresária e seus sócios que tiverem a licença para desenvolvimento de atividade cassada nos termos desta Lei, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva referente à aplicação da penalidade.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Agência Nacional do Petróleo-ANP e com entidades que com ela mantenham convênio para a elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis previstos nesta lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que comprovadamente fraudarem combustíveis.

S.



(Lei n.º 6.738/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

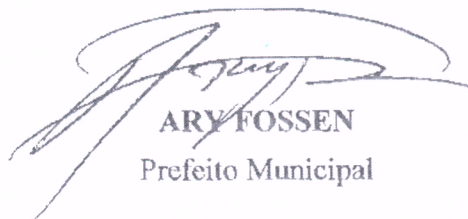
fls. 25
proc. 16.926

Parágrafo único – Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do convênio para juntada aos respectivos autos.

Art. 4º - Cassada a licença para desenvolvimento de atividade caberá ao órgão técnico competente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o envio de cópia reprográfica das peças do processo administrativo pertinente ao Ministério Público Estadual, para que este possa, se for o caso, intentar a ação penal em face dos responsáveis pelo ato ilícito.

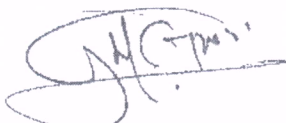
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 6.686, de 11 de maio de 2006.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e seis.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos